

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2021

Institui o mês de agosto como  
Mês da Primeira Infância.

**Autor:** Deputada PAULA  
BELMONTE

**Relator:** Deputado RUBENS  
BUENO

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Sra. Deputada Paula Belmonte, “Institui o mês de agosto como Mês da Primeira Infância”.

Segundo a justificativa da autora, “a criança tem, por força de determinação constitucional prioridade absoluta na garantia de seus direitos”, o que, portanto, exemplifica a importância do tema, principalmente no âmbito do Poder Legislativo, tendo em vista a contribuição, de maneira significativa, que as discussões sobre o assunto podem alavancar.

Nesse sentido, a autora também aborda que o mês de agosto foi escolhido tendo em vista que, no dia 24, há a celebração do Dia da Infância, data criada pelo Fundo das Nações Unidas para a infância (Unicef), com o objetivo de promover a reflexão sobre as condições de vida das crianças em todo o mundo. Tal ideia, inclusive, já vem sendo adotada na alçada do Ministério da Cidadania, que no mês de agosto de 2021 fará a divulgação de ações e projetos para a infância em todo o País.

O Projeto observa o rito de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A matéria foi distribuída, respectivamente, às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por meio de votação ocorrida por processo simbólico, após a leitura e discussão do parecer da Deputada Leandre, pela aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão (art. 119, I), entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

No âmbito da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma também é deferida à União por tratar-se de matéria voltada para a proteção à infância e à juventude, de maneira que, a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 24, inciso XV).

No âmbito da União, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 61, *caput*).

No que diz respeito à juridicidade, temos de igual modo, que a proposição não afronta princípio estabelecido ou observado em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, busca, conforme acima indicamos, a realização dos princípios constitucionais – e assim jurídicos – concernentes à prioridade absoluta contida no art. 227 da Constituição Federal.



A técnica legislativa da Proposição também se coaduna com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98 e com as suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.034, de 2021.

Sala da Comissão, em      de                                      de 2021.

Deputado RUBENS BUENO

Relator

